

## **Ato PGJ nº 882/2019**

*Regulamenta a licença compensatória prevista nos arts. 86-A e 114-A da Lei Complementar Estadual nº 12/93.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. Cleandro Alves de Moura, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, V da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO o interesse público e a necessidade permanente de solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a possibilidade de instituir um modo mais adequado de recompensar o exercício cumulativo de cargos por membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 86-A e 114-A da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Os membros do Ministério Público fazem jus à licença compensatória prevista nos artigos 86-A e 114-A da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Art. 2º A licença compensatória será usufruída por meio de folga ou convertida em pecúnia.

Art. 3º Será concedido 01 (um) dia de licença compensatória ao membro do Ministério Público designado para o exercício cumulativo de cargo em órgão de execução, a cada 07 (sete) dias de exercício.

Parágrafo único. A licença compensatória não será devida em caso de mais de uma acumulação simultânea de cargos, fazendo o membro jus ao pagamento de diárias, quando houver deslocamento para Comarca distinta.

Art. 4º O requerimento para fruição da licença por meio de folga deverá ser apresentado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente a designação.

Parágrafo único. Os dias de folga deverão ser gozados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua concessão.

Art. 5º A licença compensatória será convertida em pecúnia se não for requerida no prazo referido no caput do art. 4º do presente Ato.

§ 1º Cada dia de licença compensatória convertida em pecúnia equivale a 01 (um) dia do subsídio acumulado, tomando como parâmetro o mês em que ocorrer a acumulação.

§ 2º A licença compensatória será paga *pro rata temporis* e terá caráter indenizatório.

§ 3º O pagamento dar-se-á por meio de folha suplementar no dia 10 de cada mês, referente ao mês imediatamente anterior, ou no primeiro dia útil, quando esta data recair em sábado, domingo ou feriado.

§ 4º Períodos inferiores a 07 (sete) dias de exercício cumulativo serão convertidos em pecúnia e calculados proporcionalmente.

Art. 6º A licença compensatória não é devida na hipótese de designações para assegurar a continuidade do serviço, na forma da parte final da alínea f, inciso XIV, do art. 12 da Lei Complementar nº 12/93.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroagindo ao dia 28 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina, 10 de janeiro de 2019.

**Cleandro Alves de Moura**  
**Procurador-Geral de Justiça**

